PROJETO DE LEI Nº111/2021

Dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido critérios para o exercício do Poder de Polícia no município de Salvador.

Art. 2º. Aos servidores públicos municipais, no exercício do Poder de Polícia, é vedado a prática de quaisquer atos abusivos ou que violem a dignidade e a integridade física e moral dos administrados.

Art. 3º. É dever do servidor público, no exercício do Poder de Polícia, prestar as informações necessárias, de forma cortês, respeitosa e urbanizada, em atenção aos direitos dos administrados.

Art. 4º. Os servidores públicos municipais que forem flagrados em quaisquer atos de abuso no exercício do Poder de Polícia serão punidos na pena prevista no Art. 171, II da Lei Complementar 01 de 15 e março de 1991.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência o servidor flagrado poderá ser punido na pena prevista no Art.171, III da Lei Complementar 01 de 15 de março de 1991.

Art. 5º. Considera-se atos de abuso, nos termos desta Lei:

I - autuações sem embasamento jurídico;

II - condutas desrespeitosas, inapropriadas ou agressivas;

II – condutas que neguem o direito a informações fundamentais sobre a natureza da autuação e sobre o destino dos bens apreendidos;

III – condutas que coloquem em risco a integridade do administrado ou de seus bens.

Art.6º. É direito do cidadão, autuado durante o exercício do Poder de Polícia, ser tratado com urbanidade e cortesia, bem como o acesso a informação dos motivos de sua autuação.

§1º. No momento da autuação é dever da autoridade pública informar os motivos jurídicos e fáticos que levaram à autuação, bem como informar os órgãos competentes para analisar os recursos cabíveis e os prazos legais para sua interposição.

§ 2º. São nulos os atos praticados por servidores públicos municipais no exercício do Poder de Polícia em desconformidade com as exigências desta Lei.

Art. 7º. Nos casos em que no exercício do poder de polícia haja a apreensão de bens é dever da autoridade pública informar o motivo da apreensão, com sua fundamentação legal e o destino das mercadorias apreendidas.

1º §. Quando a autuação resultar na apreensão de bens particulares é dever do Servidor Público entregar guia informando descrição detalhada do bem, quantidade e valor estimado dos bens apreendidos.

2º §. É vedada a apreensão de bens perecíveis por parte do Poder Público municipal, devendo nestes casos aplicar as punições previstas em lei e garantir o recolhimento dos bens pelo particular.

§ 3º. O Poder Público Municipal responderá civilmente pelos danos causados aos bens particulares durante sua apreensão ou sua guarda.

Art. 7º. As sanções aos servidores públicos municipais previstas nesta Lei serão aplicadas em conformidade com os princípios da ampla defesa e devido processo legal, conforme Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º. O Disposto nesta Lei se aplica aos atos exercidos pelos servidores públicos municipais para garantia do cumprimento das medidas restritivas impostas durante o período de calamidade pública em face da pandemia do novo coronavírus.

Art.9º. Caso constate-se a prática de crime previsto na Lei Federal 13.869/2019 no exercício do Poder de Polícia, nas atuações relativas às medidas restritivas em face à pandemia do novo coronavírus, compete ao superior imediato do servidor infrator notificar o Ministério Público sobre o fato.

Art. 10º. O Disposto nessa Lei se aplica a pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido autuadas ou fiscalizadas de forma indevida.

Art. 11º. O poder executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art.12º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de março de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa com fulcro nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,1 bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A proposição legislativa em comento busca inserir no ordenamento jurídico municipal norma que trata especificamente sobre o exercício do Poder de Polícia no município de Salvador.

Cumpre inicialmente salientar que Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual (MEIRELLES, 1999, p.115).

Tendo em vista que a administração goza de prerrogativa para limitação do uso e gozo de bens e atividades pelos administrados torna-se necessário que essas prerrogativas sejam exercidas dentro de parâmetros legais, com o fito de evitar abusos por parte da administração.

A proposição ora apresentada estipula critérios fixos para o exercício do Poder de Polícia, tais como tratamento cortes e urbano, além de criar o dever de informação, com o fito de evitar autuações sem o devido embasamento jurídico.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 19 de março 2021.

ALEXANDRE ALELUIA.